

PROPOSTA

Regulamento do Plano de Benefícios Prever

ÍNDICE

CAPÍTULO I DO PLANO E SEUS FINS

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

SEÇÃO II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

SEÇÃO III
DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO IV
DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

CAPÍTULO IV
BENEFÍCIOS DO PLANO

SEÇÃO I
ABONO ANUAL

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SEÇÃO V
DA PENSÃO POR MORTE

Seção VI
PECÚLIO POR MORTE

Seção VII
DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

CAPÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I
CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO II
SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

SEÇÃO III
DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

SEÇÃO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PATROCINADORES

SEÇÃO V
DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO VII
DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO

SEÇÃO I
DA CONTA DO PARTICIPANTE

SEÇÃO II
DA COTA DO PLANO

CAPÍTULO VIII
DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES

CAPÍTULO IX
DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I
DO AUTOPATROCÍNIO

SEÇÃO II
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

SEÇÃO III
DA PORTABILIDADE

SEÇÃO IV
DO RESGATE

CAPÍTULO X
DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

SEÇÃO I
DO EXTRATO

SEÇÃO II
DO TERMO DE OPÇÃO

SEÇÃO III
DO TERMO DE PORTABILIDADE

CAPÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO PLANO E SEUS FINS

Artigo 1 - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes, dos Beneficiários, dos Assistidos e da Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul, em relação ao Plano de Benefícios Prever, CNPB nº 2016000619, instituído na modalidade de contribuição definida.

§1º - Este Regulamento e o Estatuto, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, sem prejuízo da observância e respeito à legislação vigente.

§2º - São Patrocinadores deste Plano a ASCAR – Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural e a Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul relativamente a seus empregados, e outros que por ventura vierem firmar Termo e/ou Convênio de Adesão com este Plano de Benefícios.

§3º - A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o recebimento de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.

Artigo 2 - O Plano de Benefícios Prever será administrado pela Fundação, e será disponibilizado aos empregados dos Patrocinadores por meio de adesão convencional ou inscrição automática aos empregados não vinculados a nenhum outro plano oferecido pelos Patrocinadores.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3 - Neste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definido neste regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção:

Assistido: São os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Atuário: É a pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar, quando necessário, serviços de consultoria atuarial e correlatos. O atuário contratado deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica que tenha em seu quadro de profissionais, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.

Beneficiário: É o Beneficiário do Participante e do Assistido conforme definido no Capítulo III deste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.

Benefícios: Corresponderão aos pagamentos devidos aos Assistidos e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.

Conta Individual Própria (CIP): É a conta do Participante onde serão creditadas suas contribuições pessoais, após descontadas a contribuição administrativa, capitalizadas por meio da variação da cota patrimonial do Plano.

Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB): representa o somatório das contas CIP e CIV na data do requerimento do Benefício e também a conta de destino dos valores migrados dos Assistidos oriundos do Plano de Benefícios II - Plano Misto.

Conta Individual Vinculada (CIV): É a conta do Participante onde será creditada a parcela da contribuição do Patrocinador, após descontada a contribuição administrativa realizada em nome do Participante.

Conta de Benefício de Invalidez (CBI): representa o somatório das contas CIP e CIV, com a finalidade de custear o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Conta de Benefício de Pensão (CBP): significa a conta CIPB, com a finalidade de custear o Benefício de Pensão por Morte.

Conta Portabilidade: significa a conta que receberá os recursos portados de outro Plano de Previdência Complementar.

Conselho Deliberativo: É o órgão máximo de controle, deliberação e orientação da Fundação.

Cota Patrimonial: significa a menor fração que compõe a reserva garantidora de Benefícios neste Plano de Benefícios, que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (uma) cota.

Data Base: significa a data definida para os cálculos referenciais que servirão para instrumentalização do processo de migração.

Data Efetiva do Plano: significa a data de entrada em vigor deste Plano de Benefícios aprovado pela autoridade competente.

Direito Acumulado: É o total das contribuições programáveis vertidas pelo Participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da cota.

Estatuto: É o Estatuto da Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul.

Fundação: É a Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul, enquanto administradora e executora do Plano de Benefícios Prever.

Fundo Administrativo: É o fundo criado para a cobertura das despesas administrativas cuja receita virá de parcela das contribuições dos Participantes, Assistidos, dos Patrocinadores e do resultado dos investimentos. Além deste recurso integrará o Fundo Administrativo a receita proveniente da parcela da CIV a que o Participante não tenha direito em seu desligamento do Patrocinador.

INPC: É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nota Técnica Atuarial: É o documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos e direitos da Fundação, do Patrocinador, dos Participantes e Assistidos.

Participante: É a pessoa física que aderir neste Plano de Benefícios e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

Patrocinadores: São as pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Fundação, em relação a este Plano de Benefícios, nos termos do seu Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.

Plano de Benefícios Prever, ou Plano Prever, ou Plano de Benefícios ou Plano: É o conjunto de Benefícios e os institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Plano de Origem: É o plano do qual serão migrados os recursos financeiros para este Plano de Benefícios. É considerado plano de origem, o Plano de Benefícios II – Plano Misto.

Previdência Social: É o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

Salário de Participação: É a composição de valores que servirá de base para apuração da contribuição, conforme definido no Artigo 50 deste Regulamento.

Saldo de Conta Individual: É o saldo formado pelo somatório da CIP e da CIV.

Tempo de Vinculação: É o tempo de vinculação à Fundação, contado a partir da data de adesão ao Plano de Benefícios.

Término do Vínculo: É a data da rescisão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador e/ou afastamento definitivo, em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato.

Termo de Migração: É o documento formal que faculta ao Participante a transferência para novo Plano de Benefícios.

Vínculo: É a relação entre o Participante e o Patrocinador decorrente de contrato de trabalho e/ou cargo de administrador, nos termos da legislação aplicável.

Unidade de Referência: É o parâmetro monetário mínimo para pagamento de Benefícios de forma continuada.

Perda Total da remuneração: É a perda total da remuneração pela cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador ou a entrada em licença sem remuneração.

Perda Parcial da remuneração: É a redução temporária ou permanente da remuneração junto ao empregador.

Reserva Garantidora de Benefícios: É o montante constituído pelas contribuições normais e adicionais que tem como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Artigo 4 - São Participantes, para efeito deste Regulamento:

I – os empregados dos Patrocinadores que, a partir da Data Efetiva do Plano, tenham ingressado ou venham a ingressar neste Plano de Benefícios e que mantenham a qualidade de Participante, nos termos deste Regulamento.

II – os ex-empregados dos Patrocinadores que se mantenham vinculados a este Plano de Benefícios, nos termos deste Regulamento.

III – aqueles que estejam recebendo Benefício de renda programada (assistidos e pensionistas) previsto neste Regulamento.

Artigo 5 - O ingresso de Participante neste Plano de Benefícios e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários de quaisquer Benefícios previstos neste Regulamento.

Seção I

DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Artigo 6 - A inscrição é facultativa e será realizada de forma:

I – convencional por iniciativa do participante vinculado ao Patrocinador, formalizada pelo termo de adesão disponibilizado pela Fundação.

II – automática, por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

§1º - No caso da modalidade de inscrição automática, de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos previstos com base no percentual inicial de 7,41% (sete virgula quarenta e um por cento) conforme definido nos termos deste regulamento. A alteração de percentual será possível após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição.

§2º - O ingresso do Participante na forma convencional será efetivado após deferida sua inscrição no Plano de Benefícios Prever pela Fundação.

§3º - Em se tratando de inscrição automática, a Fundação deverá, no prazo mencionado no Artigo 110, comunicar ao participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

a) que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo participante e aporte da contrapartida do patrocinador, nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e

b) que o participante poderá manifestar em até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§4º - O silêncio ou inércia do participante no período previsto no §3º, alínea b, deste Artigo, implica sua anuência à inscrição neste plano de benefícios.

§5º - Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais por ele vertidas, atualizadas pela variação da cota do plano e garantidos, no mínimo, os valores nominais vertidos ao plano pelo participante, a serem pagas em até sessenta dias contados da data do recebimento do pedido de desistência na Fundação.

§6º - As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no §5º deste Artigo.

§7º - A Fundação será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador, ou diretamente pela Fundação, caso tenha ocorrido a cessação do vínculo com o patrocinador antes da desistência.

§8º - A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no §5º deste Artigo não caracteriza resgate.

§9º - Caso a Fundação não cumpra as obrigações de que trata o §3º deste Artigo, cominadas com os prazos estabelecidos no Artigo 110, o participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo.

§10º - Após o período de desistência de que trata este Artigo, é assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste regulamento.

§11º - Compete ao participante indicar a

inscrição de seus beneficiários por meio físico ou digital, podendo fazê-lo no ato da adesão ou a qualquer tempo.

§12º - O Participante é obrigado a comunicar à Fundação qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

Artigo 7 - No caso de Participante autopatrocinado, o Participante deverá preencher os formulários e autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou crédito na conta corrente do respectivo Plano.

Artigo 8 - O ingresso neste Plano de Benefícios e a indicação de Beneficiários processados mediante infringência de qualquer norma legal serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção II

DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 9 - Perderá a condição de Participante aquele que:

I – requerer o desligamento deste Plano de Benefícios.

II - requerer a desistência da inscrição conforme Artigo 6º, §§ 5º e 9º.

III - falecer.

IV - receber Benefício na forma de pagamento único, com a conseqüente perda de direito a pagamentos de prestação mensal.

V - optar pelo instituto da portabilidade ou resgate das contribuições nos termos deste Regulamento;

VI - deixar de recolher ao Plano de Benefícios 5 (cinco) contribuições consecutivas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando for o caso, nas datas devidas.

VII - deixar de manter vínculo com o Patrocinador, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito à aposentadoria pelo Plano ou da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido e da presunção pela Fundação da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Parágrafo único: O Participante que perder o vínculo com o Patrocinador e requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo instituto do resgate ou da portabilidade previstos neste Regulamento.

Artigo 10 - A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese do mesmo requerer o seu desligamento deste Plano de Benefícios corresponderá ao dia de homologação deste pedido requerido à Fundação.

Artigo 11 - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência de falecimento do Participante será o dia subsequente ao do falecimento.

Artigo 12 - A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese do Participante receber Benefício na forma de pagamento único, com a consequente perda de direito a pagamentos de prestação mensal, será o dia do pagamento do Benefício.

Artigo 13 - A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese de o Participante optar pelo instituto da portabilidade ou resgate das contribuições nos termos deste Regulamento, será o dia do efetivo Resgate ou Portabilidade das reservas.

Artigo 14 - Na hipótese do Participante deixar de manter vínculo com o Patrocinador, a data da perda da qualidade de Participante será o dia do Término do Vínculo, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito à aposentadoria pelo Plano ou da opção pelo instituto do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido ou ainda da presunção pela Fundação da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Artigo 15 - Para efeito do **disposto no inciso VI** do Artigo 9, o Participante será notificado a partir do vencimento da 5ª (quinta) contribuição inadimplida para pagar os valores atrasados em um prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo fixado cancelará a inscrição do Participante junto ao Plano de Benefícios.

Parágrafo único: Sem prejuízo dos efeitos da notificação prevista no *caput*, a Fundação poderá notificar os participantes sempre que houver atraso no pagamento de contribuições, como forma de gestão interna de inadimplência.

Artigo 16 - A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Fundação.

Artigo 17 - O Participante que requerer o desligamento do Plano antes do Término do Vínculo somente terá direito ao recebimento do resgate de contribuições após o Término do Vínculo, observadas as condições previstas na seção IV, do capítulo IX deste Regulamento.

Seção III DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 18 - São dependentes do Participante e do Assistido reconhecidos pela Previdência Social, quais sejam: a) cônjuge; b) companheiro; c) filhos e enteados solteiros menores de 21 anos e não emancipados; d) filhos e enteados solteiros até o aniversário de 24 anos desde que estiver cursando curso superior; e) filhos e enteados inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes de 21 anos.

Parágrafo único: Não haverá limite de idade para o filho total e permanentemente inválido, devidamente atestado pela Previdência Social, desde que a invalidez tenha se manifestado antes da perda da qualidade de dependente pela Previdência Social.

Artigo 19 - No caso de o Participante, simultaneamente, deixar cônjuge e companheiro (a), o Benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social e desde que esteja recebendo benefício similar pela Previdência Social.

Artigo 20 - Os Beneficiários de Participantes e Assistidos para recebimento de Pecúlio por Morte conforme o **Artigo 45**, que não se enquadram no Artigo 18, serão aqueles indicados pelo Participante ou Assistido através de formulário próprio fornecido pela Fundação.

Seção IV DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 21 - O Participante que deixar de manter vínculo empregatício com o Patrocinador e na Data do Término do Vínculo, não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Programada ou Aposentadoria por Invalidez nem optado pelo instituto da portabilidade e do resgate de contribuições poderá permanecer no Plano nas seguintes condições:

I - Como Participante autopatrocinado, assumindo as contribuições de Participante, do patrocinador e as destinadas ao custeio das despesas administrativas, mediante manifestação formal à Fundação na forma **do Artigo 74**.

Parágrafo único: O Participante que entrar em licença sem remuneração poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio durante o período de afastamento da Patrocinadora, mediante manifestação formal à Fundação na forma do **Artigo 74**. Não havendo manifestação expressa do Participante pelo Autopatrocínio, será presumida a suspensão do recolhimento das contribuições ao Plano de Benefícios no período de vigência da licença.

CAPÍTULO IV BENEFÍCIOS DO PLANO

Artigo 22 - Os Benefícios previdenciários concedidos neste Plano, por meio deste Regulamento, são:

- I - Aposentadoria Programada;
- II - Aposentadoria Proporcional;
- III - Aposentadoria por Invalidez;
- IV - Pensão por Morte;
- V - Pecúlio por Morte;

§1º - Nos casos de Aposentadoria Programada, Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Proporcional, será facultado receber na forma de antecipação da reserva, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta na data do cálculo do Benefício. A antecipação será devidamente descontada no cálculo da concessão do benefício.

§2º - Caso o valor de qualquer um dos Benefícios previstos no *caput* deste Artigo resultar inferior a 1(uma) Unidade de Referência prevista na Seção VII, do Capítulo IV, deste Regulamento, o saldo CIPB – no caso de Aposentadoria Programada, CBI – no caso de aposentadoria por Invalidez e CBP – no caso de Pensão por Morte será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário, na proporção indicada, na forma prevista neste Regulamento, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

§3º - Os Benefícios previstos no *caput* deste Artigo serão atualizados mensalmente com base na variação das cotas do Plano.

§4º - Em caso de moléstia grave, comprovada mediante a apresentação de laudo médico pericial, será facultado ao Participante, uma única vez, alterar o prazo de recebimento da renda, readequando o número de cotas a receber, respeitado o prazo de recebimento de no mínimo 5 e no máximo 35 anos.

Artigo 23 - O Benefício de Aposentadoria Programada será calculado com base na reserva matemática do Participante na data da concessão do benefício.

Artigo 24 - O Benefício de Aposentadoria Proporcional será calculado com base na reserva matemática do Participante na data da concessão do benefício.

Artigo 25 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas no Artigo 37 deste Regulamento.

Artigo 26 - A Pensão por Morte será calculada com base nos dados do Participante na data de seu falecimento.

Artigo 27 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Programada será devida a partir da entrega do requerimento conforme Artigo 23.

Artigo 28 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Proporcional será devida a partir da entrega do requerimento conforme Artigo 24.

Artigo 29 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data da concessão da carta do Benefício de Invalidez emitida pelo regime oficial.

Artigo 30 - Os Benefícios de que trata este Regulamento serão pagos no último dia útil do mês subsequente ao da entrega dos devidos requerimentos.

Seção I

ABONO ANUAL

Artigo 31 - Sempre que um Benefício de prestação mensal seja devido no mês de dezembro, haverá o pagamento de abono anual correspondente ao Benefício no mês de dezembro.

Seção II

DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Artigo 32 - O Participante será elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I- tenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II- tenha, pelo menos, 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano;

III- tenha rescindido o contrato de trabalho com o Patrocinador.

Parágrafo único: Nos casos de adesão de Participantes a este Plano por meio de migração, será computado o tempo de vinculação ao Plano anterior.

Artigo 33 - A Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal temporária com base no saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB – vigente no início do recebimento do benefício calculada da seguinte forma:

$$RMT = CIPB / (n.13/12)$$

Onde

RMT: Renda Mensal Temporária

CIPB: Saldo em cotas na data do requerimento da aposentadoria, formada pelo somatório das contas CIP e CIV.

n: Prazo em meses de recebimento da renda.

§1º - A opção pelo disposto no *caput* deste Artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, por meio de requerimento próprio fornecido pela Fundação.

§2º - O prazo de recebimento será de no mínimo 5 anos e no máximo de 35 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade de Referência vigente na data de concessão.

§3º - Existindo a Conta Portabilidade, o Participante receberá um benefício adicional, proporcional ao saldo disponível nesta conta. A renda originária desta conta será uma renda mensal, por prazo determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

Seção III

DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Artigo 34 - A aposentadoria proporcional será concedida ao Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido conforme previsto neste Regulamento e desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I - tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e

II – tenha pelo menos 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano.

Parágrafo único: Nos casos de adesão de Participantes a este plano por meio de migração, será computado o tempo de vinculação ao plano anterior.

Artigo 35 - O Participante receberá uma renda mensal temporária calculada conforme o Artigo 33.

§1º - A opção pelo disposto no *caput* deste Artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, por meio de requerimento próprio fornecido pela Fundação.

§2º - Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria proporcional, será garantida uma renda mensal temporária conforme Artigo 37.

§3º - Existindo a Conta Portabilidade, o Participante receberá um Benefício adicional, proporcional ao saldo disponível nesta conta. A renda originária desta conta será uma renda mensal, por prazo determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

Artigo 36 - Em caso de falecimento de Participante antes de preencher as condições para recebimento de Aposentadoria Proporcional será assegurado aos seus Beneficiários, ou na falta destes, aos herdeiros legais, em parcela única, o recebimento do valor correspondente ao resgate de contribuições, acrescido do saldo de conta portabilidade, se houver.

Seção IV

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 37 - A Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de renda mensal que será pago ao Participante que estiver Aposentado por Invalidez pelo regime oficial e solicitar, por escrito, através de requerimento fornecido pela Fundação, a partir da seguinte fórmula:

$$\text{RMT} = \text{CBI} / (\text{n} \cdot 13/12)$$

Onde

RMT: Renda Mensal Temporária

CBI: Conta de Benefício de Invalidez: constituída em cotas na data do requerimento da aposentadoria, formada pelo somatório das contas CIP e CIV.

n: Prazo em meses de recebimento da renda.

§1º - Para os Participantes que forem elegíveis ao benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, a data de início do benefício será a mesma concedida pela Previdência Social.

§2º - O prazo de recebimento do Benefício será de no mínimo de 5 (cinco) anos e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade de Referência vigente na data de concessão.

§3º - Existindo a Conta Portabilidade, o Participante receberá um Benefício adicional, proporcional ao saldo disponível nesta conta. A renda originária desta conta será uma renda mensal, por prazo determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

§4º - Não será concedida Aposentadoria por Invalidez quando a invalidez for resultante de ato criminoso por parte do Participante.

§5º - O Participante que já estiver aposentado perante a Previdência Social, e que, mesmo atendendo aos requisitos dos incisos I e II do Artigo 32 deste Regulamento, mantiver o vínculo de emprego com o Patrocinador, e por período superior a 3 (três) meses vier a se afastar do emprego sem o recebimento de salário em razão de ter contraído doença incapacitante que estiver arrolada no inciso XIV do Artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988, ou outra condição incapacitante ao trabalho atestada por médico habilitado, poderá em caráter excepcional, requerer o Benefício de Aposentadoria por Invalidez de que trata o *caput* deste Artigo.

I - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, na hipótese prevista neste parágrafo, está condicionada à comprovação da doença incapacitante arrolada no inciso XIV do Artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 ou outra condição incapacitante ao trabalho atestada por médico habilitado, com a realização de exame médico e posterior validação dessa condição por meio de laudo elaborado por médico habilitado.

II - Configura condição de manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez, na hipótese tratada neste parágrafo, a submissão anual do Participante à revisão do exame médico que ateste a continuidade da doença incapacitante arrolada no inciso XIV do Artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 ou outra condição incapacitante ao trabalho atestada por médico habilitado. O descumprimento deste requisito implica na suspensão do benefício, independentemente do retorno ou não do Participante ao trabalho;

III - Na hipótese de cessação da condição de saúde incapacitante prevista no inciso XIV do Artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 ou outra condição incapacitante ao trabalho atestada por médico habilitado, com o retorno ao emprego junto ao Patrocinador, será suspenso o pagamento do benefício de que trata este Artigo, bem como reestabelecidas as contribuições destinadas ao Plano de Benefícios;

IV - Após o retorno ao trabalho, havendo rompimento definitivo do vínculo de emprego com o Patrocinador, de modo a serem cumpridas as condições previstas no Artigo 35 deste regulamento, o Participante passará a gozar dos benefícios previdenciários ou Institutos do Plano.

Seção V

DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 38 - A elegibilidade ao benefício de pensão por morte de Participante ocorrerá no mês do seu falecimento. O Benefício de Pensão por Morte será concedido, mediante solicitação feita pelos beneficiários habilitados, por escrito, através de requerimento fornecido pela Fundação. O conjunto de Beneficiários habilitados receberá o benefício de renda mensal temporária, conforme definido na seção III, do capítulo III, deste Regulamento.

Artigo 39 - O Benefício de Pensão por Morte de Participante será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes e o saldo de conta existente.

O valor mensal inicial do Benefício de Pensão por Morte será:

$$RMT = CBP / (n \cdot 13/12)$$

Onde

RMT: Renda Mensal Temporária

CBP: Conta de Benefício de Pensão: constituída em cotas na data do requerimento do benefício de pensão por morte, formada pelo somatório das contas CIP e CIV.

n: Prazo em meses de recebimento da renda.

§1º - O prazo de recebimento será de no mínimo de 5 anos e o máximo de 35 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade de Referência vigente na data de concessão.

§2º - Existindo a Conta Portabilidade, os Beneficiários receberão este valor como Benefício adicional, correspondente à transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda mensal por um prazo determinado de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos.

Artigo 40 – O cancelamento da elegibilidade do último beneficiário remanescente implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte e se houver saldo existente na conta de benefício de pensão, será pago, em parcela única aos herdeiros legais.

Artigo 41 - Na falta de beneficiários designados para fins de pensão, o saldo existente na conta Individual Própria do Beneficiário – CIPB, relativo ao Participante falecido será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.

Artigo 42 - Na hipótese do falecimento de Assistido, a elegibilidade ao benefício de Pensão por Morte ocorrerá no mês do seu falecimento. O Benefício de Pensão por Morte de Assistido será concedido, mediante solicitação, por escrito, através de requerimento fornecido pela Fundação, sob a forma de renda mensal temporária, ao conjunto de beneficiários habilitados, conforme definido na seção III, do capítulo III, deste Regulamento.

Artigo 43 - O Benefício de Pensão por Morte do Assistido será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir o Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do benefício, considerando apenas os beneficiários remanescentes e o saldo de conta existente.

Artigo 44 - O Benefício de Pensão por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Assistido percebia, no mês do falecimento, pelo prazo restante do Benefício de Aposentadoria já concedido.

Parágrafo único: Na hipótese de esgotamento do saldo da reserva matemática em decorrência do pagamento do Benefício de Aposentadoria Programada, Aposentadoria Proporcional ou Aposentadoria por Invalidez pela Fundação em favor do Assistido, não haverá posteriormente pagamento do Benefício de Pensão por Morte ao Beneficiário arrolado.

Seção VI
PECÚLIO POR MORTE

Artigo 45 - O Pecúlio por Morte consiste em um Benefício pago em parcela única aos Beneficiários do Participante ou do Assistido deste Plano que vier a falecer, descritos no Artigo 18 deste Regulamento, ou, na ausência de Beneficiários nessas condições, aos Beneficiários indicados formalmente pelo Participante, através de formulário próprio fornecido pela Fundação para o recebimento do Benefício de Pecúlio por Morte.

§1º - O valor do Pecúlio por Morte requerido por Beneficiários de Participante ou de Assistido equivalerá ao percentual sobre o saldo de conta do Participante ou do Assistido, a critério de escolha do Beneficiário, no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta.

§2º - Havendo mais de um Beneficiário optante pelo Pecúlio, esse será pago no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta, cujo valor será dividido entre todos que o solicitarem e limitado individualmente à cota parte de cada Beneficiário.

§3º - Se nem todos os beneficiários habilitados optarem pelo benefício de pecúlio por morte, o limite de opção para aquele(s) que o solicitar(em) será até 25% da reserva constituída para recebimento deste benefício calculado proporcionalmente à cota parte do beneficiário(s) que o(s) requerer(em).

§4º - O saldo de conta remanescente será automaticamente convertido em Pensão por Morte, a ser pago na forma estabelecida neste Regulamento.

§5º - Inexistindo, na data do óbito do Participante, Beneficiários habilitados na forma do *caput* deste Artigo, será assegurado aos herdeiros legais o pagamento estabelecido no Artigo **93** deste Regulamento.

§6º - Inexistindo, na data do óbito do Assistido, Beneficiários habilitados na forma do *caput* deste Artigo, será assegurado aos herdeiros legais o pagamento previsto no Artigo **105** deste Regulamento.

Seção VII

DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

Artigo 46 – O valor de 1 (uma) Unidade de Referência, válido para o mês de início de vigência deste Plano será igual a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), reajustado anualmente, no mês de novembro, pelo INPC dos últimos doze meses.

Parágrafo único - O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice determinado pela autoridade competente.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Artigo 47 - A FAPERS poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação vigente:

I – invalidez de Participante;

II - falecimento de Participante ou Assistido e

III - sobrevivência de Assistido.

§ 1º - As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a FAPERS e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.

§ 2º- A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste Artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da FAPERS.

§ 3º - Os participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão recolher as contribuições devidas à FAPERS, conforme definidas no contrato respectivo, a quem compete o repasse à sociedade seguradora.

§ 4º- Observadas as disposições constantes de contrato entre a FAPERS e a sociedade seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá coberturas para eventos de invalidez e morte de participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.

Artigo 48 - As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I, II e III do *caput* do Artigo 47 serão adicionadas à Conta de Participante para concessão do Benefício de Renda Mensal ou na forma de Pagamento Único.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I CONTRIBUIÇÕES

Artigo 49 - Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I - Contribuições dos Participantes;

II - Contribuições dos Patrocinadores;

III - Produto dos investimentos;

IV - Doações, subvenções, legados e outras receitas de qualquer natureza.

Parágrafo único: Parte da contribuição normal destina-se à cobertura das despesas administrativas deste Plano, de acordo com o estabelecido no Plano de Custeio Anual, definido pela Diretoria Executiva, aprovado pelo Conselho Deliberativo, respeitando os limites determinados pela legislação vigente.

Seção II

SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 50 - Salário de Participação é o total das parcelas da remuneração do Participante, independentemente da natureza da verba, pagas pelos Patrocinadores, que são objeto de incidência para a Previdência Social, independente do teto de contribuição. O Salário de Participação do Participante que não tem vínculo empregatício com os Patrocinadores será o seu último Salário Participação, corrigido anualmente, no mês de novembro, pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

I - O 13º (décimo terceiro) salário pago pelo Patrocinador compõe Salário de Participação isolado

II - O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, na forma prevista no Artigo 73, significará aquele fixado de acordo com o estabelecido no *caput* deste Artigo, apurado no mês do Término do Vínculo ou da perda total ou parcial da remuneração do Participante.

III - O Salário de Participação de que trata o *caput* deste Artigo, relativo aos meses subsequentes ao mês do Término do Vínculo ou da perda total ou parcial de remuneração será atualizado anualmente no mês de novembro pelo índice INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

IV - Para o Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será considerado como Salário de Participação aquele que o Participante teria direito no mês do Término do Vínculo ou no mês da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante na condição de autopatrocinado, atualizado na forma descrita no *caput* deste Artigo.

Seção III

DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

Artigo 51 - Das contribuições dos Participantes:

I - Contribuição Normal: contribuição mensal igual a um percentual incidente sobre o Salário de Participação sendo o mínimo igual a 3,5% (três vírgula cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento).

II – Contribuição Adicional: o Participante poderá efetuar 2 (duas) contribuições adicionais no ano, em seu próprio nome, sem contrapartida do Patrocinador.

Artigo 52 - O percentual de contribuição normal básica será fixado no mês de ingresso na Fundação, sendo facultada a alteração de percentual duas vezes ao ano, exceto na adesão automática cujo prazo é de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposto no Artigo 6, §1º. A alteração de percentual vigorará no segundo mês subsequente à data de protocolo na Fundação.

Artigo 53 - O recolhimento do valor da contribuição normal do Participante será efetuado mediante desconto regular na Folha de Pagamento do Participante e será efetuada 13 (treze) vezes por ano.

Artigo 54 - No caso de Participantes autopatrocinados o recolhimento do valor da contribuição normal do Participante será efetuado mensalmente, por meio de débito em conta corrente, mediante autorização, boleto bancário ou crédito na conta corrente do respectivo Plano, facultada a possibilidade de recolhimento de contribuições adicionais na forma do inciso II do Artigo 51.

Artigo 55 - A contribuição do Participante deverá ser repassada à Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a que corresponderem. No caso de inobservância no prazo definido, será cobrada multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor em atraso, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano e corrigido pelo INPC do mês anterior.

Artigo 56 - As contribuições de Participante serão efetuadas após autorização por escrito para desconto na folha de salários.

Artigo 57 - No caso de não serem descontadas do salário do Participante, nem serem debitadas em conta corrente, por qualquer motivo, a contribuição ou outras importâncias consignadas em favor da Fundação, ficará o Participante obrigado a recolhê-las diretamente à Fundação ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a que corresponderem. No caso de inobservância no prazo definido, será cobrada multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor em atraso, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano e corrigido pelo INPC do mês anterior.

Artigo 58 - As contribuições dos Participantes, deduzidas às parcelas destinadas à cobertura das despesas administrativas deste Plano, serão creditadas na CIP dos Participantes e contabilizadas em cotas, pelo valor da cota do mês correspondente.

Artigo 59 - A contribuição normal do Participante cessará automaticamente nas seguintes ocorrências:

I - quando requerer e/ou ocorrer o desligamento do Plano ou a desistência de sua inscrição, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento;

II - no recebimento de um dos Benefícios previstos neste Regulamento;

III - quando do Término do Vínculo por qualquer razão, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio e permanecer no Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado.

IV- em razão da exclusão do Plano por força do disposto no Artigo 9º, inciso V.

V - quando entrar o Participante em licença sem remuneração ou auxílio doença mediante manifestação expressa de suspensão do recolhimento das contribuições, na forma do Parágrafo Único do inciso I do Artigo 21, enquanto perdurar a vigência da licença.

Seção IV

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PATROCINADORES

Artigo 60 - Contribuição Normal: Os patrocinadores contribuirão, mensalmente para a CIV do Participante com o percentual paritário entre 3,5% (três vírgula cinco por cento) e 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento), sendo realizada 13 (treze) vezes ao ano.

Parágrafo único: A contribuição normal do Patrocinador não excederá o percentual de 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento).

Artigo 61 - A contribuição normal dos Patrocinadores, deduzida a parcela destinada à cobertura das despesas administrativas deste Plano será creditada na CIV dos Participantes e contabilizada em cotas, pelo valor da cota do mês correspondente.

Parágrafo único - Valores da contribuição normal básica dos Patrocinadores, sem direito a resgate na data do término do vínculo, serão creditados no Fundo Administrativo.

Artigo 62 - As contribuições normais dos Patrocinadores deverão ser recolhidas à Fundação até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte a que corresponderem e contabilizadas em cotas, pelo valor da cota do mês a que se refere, inclusive a contribuição referente ao 13º salário.

Parágrafo Único - No caso de inobservância do prazo estabelecido será cobrado multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor em atraso, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano e corrigido pelo INPC do mês anterior ou outro índice que vier a substituí-lo.

Seção V

DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Artigo 63 – As despesas necessárias à administração da Fundação, relativas a este Plano de Benefícios, serão custeados pelos patrocinadores, pelos participantes, assistidos e pensionistas e serão fixadas anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

Artigo 64 – O valor da contribuição dos Patrocinadores e dos Participantes destinadas ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios corresponderá a aplicação de um percentual deduzido das contribuições normais, ambas limitadas até a faixa de 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento), definido no Plano de Custeio e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

Artigo 65 – O valor da contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devido pelos assistidos e pensionistas, nos termos deste Regulamento, corresponderá à aplicação de um percentual sobre o valor de seu Benefício, definido no Plano de Custeio e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

Artigo 66 – As contribuições dos Patrocinadores, Participantes, Assistidos e Pensionistas destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no Plano de Gestão Administrativa.

§1º - A Fundação divulgará em seu sítio eletrônico os percentuais que incidem sobre o valor da contribuição/benefício destinado à cobertura das despesas administrativas deste Plano.

§2º - A contribuição administrativa será revista obrigatoriamente depois de decorrido 1 (um) ano de funcionamento do Plano de Benefícios Prever, sendo a partir daí estabelecida no Plano de Custeio anual.

Artigo 67 – O Fundo Administrativo é o fundo criado para a cobertura das despesas administrativas cuja receita virá de parcela das contribuições dos Participantes, dos Patrocinadores, dos Assistidos e Pensionistas, e do resultado dos investimentos conforme estabelecido no Plano de Custeio.

Parágrafo único – As receitas provenientes da parcela da CIV a que o Participante não tem direito em seu desligamento do Patrocinador também integrarão o Fundo Administrativo.

CAPÍTULO VII DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO

Seção I DA CONTA DO PARTICIPANTE

Artigo 68 - Para cada Participante será mantida uma Conta Individual Própria - CIP composta pelos valores vertidos, unicamente, pelo Participante e uma Conta Individual Vinculada - CIV composta pelos valores aportados pelos Patrocinadores.

§2º - O saldo das contas do Participante será atualizado pela rentabilidade da cota conforme previsto neste Regulamento, apurada no último dia útil de cada mês.

Seção II DA COTA DO PLANO

Artigo 69 - O valor nominal da cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano será de R\$1,00 (um real).

§1º - Para os demais meses, o valor de cada cota válida para o mês de referência será determinado através da divisão do Patrimônio de Cobertura do Plano no final do mês, em valores monetários, pelo Patrimônio de Cobertura do Plano no final do mesmo mês, em quantidade de cotas. O resultado desta divisão poderá ter variação positiva ou negativa. A metodologia completa de cálculo da Cota será disponibilizada no sítio da Fundação.

§2º - Para se obter o valor correspondente em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o número de cotas pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.

§3º - Para se obter o quantitativo de cotas, de qualquer montante expresso em moeda corrente nacional neste Plano, deverá ser dividido esse montante pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.

§4º - O valor da cota de cada mês, exceto a primeira delas, expressa a variação das receitas e despesas advindas da aplicação do patrimônio vinculado ao Plano.

§5º - A Fundação disponibilizará no seu sítio e o demonstrativo do cálculo mensal da cota e o valor da mesma.

CAPÍTULO VIII DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES

Artigo 70 - Para o custeio e pagamento dos Benefícios previstos neste Plano, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:

I - Conta Individual Própria formada:

- a) pelas contribuições normais do Participante;
- b) pelas contribuições adicionais do Participante;
- c) pela conta portabilidade (quando tiver);
- d) pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos.

II - Conta Individual Vinculada: conta formada pelas contribuições normais do Patrocinador.

III - Conta Portabilidade: conta formada pelos valores transferidos de outros Planos de Benefícios, de outras entidades.

IV - Conta Custeio Administrativo do Plano: conta destinada a dar cobertura aos custos administrativos cobrados dos Participantes, dos Patrocinadores, dos Assistidos e Pensionistas.

Também fará parte da Conta Custeio Administrativo os rendimentos auferidos pela aplicação financeira dos recursos do Fundo Administrativo.

§1º - No caso dos Participantes a taxa de custeio administrativo incidirá sobre a contribuição normal sendo deduzida desta.

§2º - Não incidirá taxa de custeio administrativo sobre a contribuição adicional.

§3º - No caso dos Assistidos a taxa de custeio administrativo incidirá sobre o valor do benefício pago na forma prevista neste Regulamento, sendo deduzida deste.

Artigo 71 - As contas referidas neste Regulamento não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS

Artigo 72 - É facultado ao Participante que não estiver em gozo de benefícios previstos neste Regulamento, a opção por um dos seguintes Institutos:

I – Autopatrocínio

II - Benefício proporcional diferido

III - Portabilidade

IV - Resgate

Seção I DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 73 – O autopatrocínio é o instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Parágrafo Único: Em caso de opção pelo autopatrocínio além de manter sua contribuição normal, o Participante deverá efetuar contribuições relativas à cota parte que caberia ao Patrocinador, sendo vedada a suspensão de contribuições durante o período de opção pelo instituto do Autopatrocínio, pelos participantes elegíveis.

Artigo 74 – A opção pelo autopatrocínio deverá ser feita por escrito, por meio do Termo de Opção, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento do Extrato Previdenciário dos institutos de que trata o capítulo X deste regulamento.

§1º - O início do autopatrocínio será o mês subsequente ao do recebimento do Termo de Opção pela FAPERS.

§2º - Para o Participante que tiver perda total de sua remuneração, o valor de referência para cálculo das contribuições do Participante autopatrocinado será seu último salário de participação integral no patrocinador, corrigido anualmente no mês de novembro pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

Artigo 75 – Nos casos de perda total da remuneração recebida sem término do vínculo, o Participante poderá optar pelo autopatrocínio.

§1º - A partir da data do término do vínculo não serão feitos novos créditos na CIV, mas ela será mantida e o seu saldo atualizado mensalmente pelo valor da cota. Caso, no futuro, o Participante venha a requerer o resgate, este saldo será transferido para a CIP de acordo com as regras do resgate.

§2º - A opção do Participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate nos termos deste Regulamento.

Seção II

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 76 – O Participante que se desligar do Patrocinador e que na data do término do vínculo não tenha direito a receber benefício de Aposentadoria Programada, nem Aposentadoria por Invalidez, nem optado pelo Resgate de contribuições ou da Portabilidade, poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber no futuro, o benefício decorrente desta opção previsto neste Regulamento.

§1º - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado por escrito à Fundação no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento do extrato de que trata o capítulo X.

§2º - Ressalvado o disposto no §3º a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata do pagamento de qualquer contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.

§3º - A despesa administrativa do Participante referente ao período em que o mesmo estiver em benefício proporcional diferido será descontada do saldo de conta total do Participante antes da conversão em Benefício ou da concessão de Resgate e Portabilidade. O valor será calculado sobre a última contribuição integral efetuada ao Plano pelo tempo remanescente para o início do gozo de Benefício. A partir da concessão do Benefício aplicam-se as condições previstas no Artigo 65 deste Regulamento.

§4º - O valor do benefício proporcional diferido será calculado conforme Artigo 34 deste Regulamento.

§5º - O benefício proporcional diferido será devido a partir da elegibilidade ao benefício, mediante entrega do requerimento. Considera-se o início do recebimento do benefício, o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do requerimento.

§6º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate de contribuições, Portabilidade ou Autopatrocínio, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para opção pelos institutos.

§7º - Caso o Participante, ao se desligar do Patrocinador, não tenha direito a receber benefício de aposentadoria por este Plano de Benefícios nem opte por nenhum dos institutos, no prazo estipulado no *caput* deste Artigo, será presumida pela Fundação a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§8º - Em caso de falecimento do Participante durante o período de diferimento o valor da CIP será revertido em prol dos Beneficiários ou herdeiros legais, em forma de resgate conforme previsão do Artigo 89.

Seção III DA PORTABILIDADE

Artigo 77 – A Portabilidade é o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – cumprimento de carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios;

II – ter rescindido o contrato de trabalho com o Patrocinador;

III- não estar em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

§1º - O Participante que optar pelo disposto nesta seção terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o valor das contribuições normais do Participante previsto no Artigo 68 e da contribuição normal da Patrocinadora prevista no Artigo 64, ressalvado o previsto no Artigo 78, deste Regulamento.

§2º - Entre a data do cálculo e a data da efetiva transferência, os recursos a serem portados serão atualizados pela variação da cota ocorrida nesse período.

Artigo 78 - Na data do Término do Vínculo, no caso previsto no Artigo anterior, será transferida da Conta Individual Vinculada (CIV) o valor total contribuído pelo Patrocinador para a Conta Individual Própria (CIP).

Parágrafo único: Nos casos de adesão de Participantes a este Plano por meio de migração do Plano de Benefícios II – Plano Misto, será computado o tempo de vinculação ao plano anterior.

Artigo 79 - A portabilidade é direito inalienável exclusivo do Participante.

Artigo 80 - A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros legais.

Artigo 81 - A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano de Benefícios, ressalvado o disposto no parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único - Na hipótese de portabilidade, após opção do Participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo das contas CIP e CIV apurados na data da opção por aquele instituto, de acordo com o estabelecido no **Artigo 78**.

Artigo 82 - A portabilidade do direito acumulado pelo Participante deste Plano de Benefícios implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos desse Plano em relação a ele e seus Beneficiários.

Artigo 83 - O direito acumulado pelo Participante deste Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponderá ao valor da soma do saldo da CIP e da CIV, na data da opção pela Portabilidade, respeitado o previsto no Artigo 78.

§1º - O valor a ser portado para o Plano de Benefícios de destino será calculado com o valor da cota do mês da efetiva transferência à Entidade de destino.

§2º - A transferência referente à portabilidade será efetuada até o décimo dia útil subsequente ao da entrega do Termo de Portabilidade, devidamente assinado pelo participante e Entidade de destino.

§3º - Entre a data do cálculo e a data da efetiva transferência, os recursos a serem portados serão atualizados pela variação da cota ocorrida nesse período.

Artigo 84 - Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação e não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Fundação diretamente ao Participante ou Beneficiário.

Artigo 85 - O Participante que optar pela portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações neste solicitadas.

Artigo 86- A opção de que trata o **Artigo 77** deverá ser efetuada pelo Participante por meio do termo de opção fornecido pela Fundação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o Artigo 93.

Artigo 87 - No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da entrega pelo Participante do Termo de Opção, a Fundação deverá encaminhar ao participante o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.

Artigo 88 - Na hipótese de o Participante optar por transferir os recursos para uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, de no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

Seção IV DO RESGATE

Artigo 89 - Resgate é o instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente do seu desligamento deste Plano de Benefícios.

Artigo 90 - O Participante que não esteja em gozo de Benefício, poderá requerer por escrito o valor do resgate, através do Termo de Opção fornecido pela Fundação, desde que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

§1º - É facultado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora.

§2º - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em planos de previdência complementar fechada.

Artigo 91 - Na data do Término do Vínculo ou na data de pedido de desligamento da Fundação, se anterior ao Término do Vínculo, no caso previsto no Artigo anterior, será transferida da CIV para a CIP a quantidade de cotas correspondente da seguinte forma:

I - Para Participantes com até 10 (dez) anos de vinculação ao Plano será transferido para a CIP o percentual da CIV de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) para cada mês de vinculação do Participante à Fundação.

II – Para Participantes com mais de 10 (dez) anos de vinculação ao Plano será transferido 100% (cem por cento) do valor da CIV.

Parágrafo único: Nos casos de adesão de Participantes a este Plano por meio de migração do Plano de Benefícios II – Plano Misto será computado o tempo de vinculação ao plano anterior.

Artigo 92 - O valor do resgate será igual ao saldo da CIP acrescido do saldo da CIV na data do Término do Vínculo, respeitado o disposto no Artigo 91. O saldo não transferido da CIV para CIP será creditado no Fundo Administrativo.

§1º - O pagamento do resgate poderá ser feito em parcela única ou por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. As parcelas vincendas serão ajustadas pelo valor da cota do mês do pagamento.

§2º - O valor de resgate será tributado de acordo com a legislação vigente.

§3º - Entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento, os recursos a serem resgatados serão atualizados pela variação da cota ocorrida nesse período.

§4º - O resgate terá caráter irrevogável e irretroatável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

§5º - O pagamento referente ao resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do Termo de Opção pelo Participante. No caso de resgate parcelado, as parcelas remanescentes serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes e serão atualizadas mensalmente, pela variação da cota.

Artigo 93 - Em caso de falecimento de Participante que não esteja recebendo Benefício por este Plano de Benefícios e que não tenha Beneficiários habilitados na data do falecimento, será assegurado aos herdeiros legais o recebimento em parcela única, do valor correspondente ao resgate de contribuições, acrescido do saldo de Conta Portabilidade, se houver, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, ou de escritura de inventário extrajudicial.

CAPÍTULO X DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I DO EXTRATO

Artigo 94 – Ao Participante que encerrar o vínculo com o Patrocinador, ou entrar em Licença sem Remuneração, a Fundação fornecerá um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data informada pelo Patrocinador.

Seção II DO TERMO DE OPÇÃO

Artigo 95 - Após o recebimento do Extrato referido no Artigo 94 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos, mediante o protocolo do Termo de Opção.

§1º - O Termo de Opção deverá conter:

I - identificação do Participante;

II - identificação do Plano de Benefícios;

III - opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§2º - O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos neste Regulamento, até o prazo previsto no *caput* deste Artigo, terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

§3º - Caso o Participante venha a questionar quaisquer informações constantes no Extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos ficará suspenso até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção III

DO TERMO DE PORTABILIDADE

Artigo 96 – Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a Fundação encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido, à Entidade que opera o Plano de Benefícios de destino, indicado pelo Participante.

Parágrafo único - O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação e anuência do Participante;

II - a identificação do Plano com a assinatura do seu representante legal;

III - a identificação da Entidade que opera o Plano de Benefícios de destino;

IV - a identificação do presente Plano de Benefícios e do Plano de Benefícios de destino;

V - o valor a ser portado constante no Extrato;

VI - critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;

VII - prazo para transferência dos recursos;

VIII - a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o Plano de Benefícios de destino.

CAPÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Artigo 97 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.

Artigo 98 - Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos conforme legislação até a data da alteração, por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação da autoridade competente.

Artigo 99 - A retirada do Patrocinador dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 100 - Considera-se anos para solicitação de Benefícios todo número inteiro de 5 (cinco) até 35 (trinta e cinco).

Artigo 101 - Qualquer Benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor.

Artigo 102 - Os Benefícios serão pagos pelo Plano Prever através de crédito em conta do beneficiário.

Artigo 103 - Nenhum Benefício ou direito a Benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Artigo 104 - Sem prejuízo do Benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da Lei Complementar nº 109/2001.

Artigo 105 - No caso de morte de assistido ou pensionista não havendo Beneficiários legais o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, será pago aos respectivos herdeiros legais, na forma de pagamento único, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, ou de escritura de inventário extrajudicial.

Artigo 106 - Para fins de Portabilidade, Resgate ou Benefício Proporcional Diferido, o saldo da Conta Individual do Participante – CIP, será apurado no mês subsequente à homologação do Termo de Opção e, nos casos de Portabilidade ou Resgate, conforme cálculo descrito nos Artigos 78 e 91.

Artigo 107 - A Fundação disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade, Regulamento do Plano e Código de Ética, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital, na data da inscrição do Participante no Plano, quando se tratar da modalidade convencional, ou no prazo de até sessenta dias a contar da inscrição por iniciativa do Patrocinador, quando se tratar da modalidade automática.

Parágrafo único: O certificado deverá conter:

- a) os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante;**
- b) os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e**
- c) as formas de cálculo dos benefícios.**

Artigo 108 - A Fundação disponibilizará em seu sítio eletrônico, mensalmente, na área restrita de cada Participante, extrato atualizado registrando as movimentações financeiras ocorridas no período.

Artigo 109 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do direito.

Artigo 110 - O Participante fica ciente de que podem ocorrer modificações nos valores de suas reservas de Benefício a conceder e nos Benefícios concedidos em decorrência da oscilação do valor da cota em virtude do cenário econômico.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 111 – Este regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.

